

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

“5. No caso, constitui verossimilhança da alegação o fato de julgado que se pretende rescindir incorrer no vício de manifesta violação aos dispositivos legais indicados, em especial o artigo 10 e parágrafo 1º da Lei nº 4.345/64, sendo o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação desse dispositivo legal (...).

7. Não há que se falar em extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da demora da União em promover a citação dos réus, tendo em vista não se pode afirmar que ela (União) concorre com culpa para o retardamento dessa citação. Ademais, a grande maioria já foi citada (cerca de 725 réus).”

A Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda também chegou a suspender, em 2007, os importes mensais que vinham sendo pagos no contracheque desses beneficiários. Ela recebeu as seguintes orientações da Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro:

“(...) subsiste a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 91.02.15345-9 que determinou a suspensão da execução contida nos autos da Ação Ordinária, acima citada, até o julgamento final, informando ainda que, por força da respectiva decisão, o MM. Juízo de 1º Grau determinou o sobrestamento do feito, bem como a suspensão dos valores requisitados através de precatório, depositados em conta corrente em favor do juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”